

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

Secretaria Municipal da Fazenda
Central de Tributos
PRACA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
Guanambi - BA - 464300000

**Nota: 2020000
0000087****Código Verificação
AFDF90A7D****NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFeS**

Código QR

Data e Hora de Emissão: **07/04/2020 - 17:48 hs**Período de Competência: **04/2020**Município de Prestação: **Guanambi - BA**Reg. Especial Tributação: **Sociedade de profissionais**Natureza da Operação: **Tributação no município****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **FAGUNDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**CPF/CNPJ: **27.931.222/0001-84**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: **4823266685001**Email: **linaradv@gmail.com**Fone/Fax: **(77) 3451-2067**

Inscrição Estadual:

Incentivador Cultural: **Não**Simples Nacional: **Não**MEI: **Não**Endereço: **RUA DUQUE DE CAXIAS, 92 - CENTRO - CEP: 46.430-000 - Guanambi - BA****TOMADOR DE SERVIÇOS**Razão Social: **CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA**CPF/CNPJ: **339.389.035-20**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal:

Email: **dep.charlesfernandes@camara.leg.br**Fone/Fax: **(61) 3215-5587**

Inscrição Estadual:

Endereço: **PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CAMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO IV GABINETE 587 - ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - CEP: 70.160-900 - Brasília - DF****DADOS COMPLEMENTARES**Código de Serviço: **17.14 - Advocacia**CNAE: **6911-7/01 - Serviços advocatícios**

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE VOTAÇÕES E NOTAS TÉCNICAS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2020.

VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 7.000,00

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,0000	
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
		0,00	0,00	7.000,00	

OUTRAS INFORMAÇÕES

A autenticidade desta NFeS pode ser verificada no site <https://guanambi-ba.issintegra.com.br/>.
Esta NFeS foi emitida com respaldo na Lei Nº 088/2005 e no Decreto Nº 520/2019.

Emitido por: **Ricardo Rodrigues Donato**



FAGUNDES BOA SORTE
ADVOCACIA

Recibo de quitação

Ref: Nota Fiscal n.º 202000000000087.

Descrições das atividades:

Consultoria e assessoria na elaboração e acompanhamento de votações e notas técnicas referente ao mês de março de 2020.

Proposições apresentadas:

Aprovado o PL nº 9236/17 (dispõe sobre parâmetros adicionais para enquadramento da elegibilidade ao BPC e auxílio proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no valor de 600,00 por pessoa, limitado a dois por família). Matéria segue ao Senado.

Em apreciação o mérito do PL nº 702/2020 (dispensa de atestado médico para justificativa de faltas relacionadas ao coronavírus).

Aprovado o PL nº 702/2020 (dispensa de atestado médico para justificativa de faltas relacionadas ao coronavírus).

Principais tópicos do PL 9.236/2017, (aprovado em 26/03/2020): É importante entender o histórico de mudança no BPC. Em março de 2020, o Congresso Nacional derrubou veto presidencial apostado ao projeto de lei que ampliava a renda per capita de 1/2 para 1/4 do salário mínimo para acesso ao BPC. O governo entrou com liminar no TCU e teve pedido deferido pelo ministro Bruno Dantas. A liminar foi derrubada pelo colegiado do TCU e a lei terminou sendo promulgada. O Presidente da República então impetrou ação no STF em que pede a suspensão da deliberação do Congresso Nacional que derrubou o veto presidencial. e

Com objetivo de solucionar o imbróglio, o Projeto de Lei aprovado hoje tem por objetivo de trazer solução.

@ fagundesboasorteadvocacia
✉ linaradv@gmail.com
📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000



A renda per capita de acesso ao BPC permanece de 1/4 (25%) do salário mínimo em 2020, podendo ser ampliado até 1/2 (50%) do salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com diversos fatores, como:

- Grau de deficiência;
- Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- Comprometimento do orçamento familiar com gastos tratamentos de saúde.

A partir de 1/1/2021 a renda per capita de acesso ao programa será de 1/2 salário mínimo, conforme estabelecido na lei no 13.981/2020.

Cria o Auxílio Emergencial

- Durante 3 meses, será concedido o valor de R\$600,00 para o trabalhador sem emprego formal, limitado a dois membros da mesma família; sendo que mulher provedora de família monoparental receberá R\$1.200,00.

- Critérios de concessão:

- Seja maior de 18 anos de idade;
- Não tenha emprego formal;
- Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o bolsa-família;
- Cujas renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;
- Que em 2018 não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$28.599,70;
- Que exerça atividade na condição de MEI ou contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social ou seja trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

☎ 77 99198-5837
📧 fagundesboasorteadvocacia
✉ linaradv@gmail.com
📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000





• O auxílio será pago por instituição financeira pública federal, por meio de conta do tipo poupança social digital, com isenção de cobrança de tarifa de manutenção e com direito a uma transferência eletrônica por mês.

1 ° BPC (Benefício de Prestação Continuada) é uma assistência social da União para idosos acima de 65 anos de idade e os deficientes, cuja família tenha renda per capita abaixo de 1/2 (50%) do salário mínimo.

Autoriza a antecipação de benefício requerente do benefício do BPC:

• Requerentes do BPC poderão receber antecipadamente o valor de R\$500,00, durante 3 meses ou até que o INSS avalie seu caso.

Autoriza a antecipação do benefício do auxílio doença:

• INSS antecipará um salário mínimo mensal, durante 3 meses, ao requerente do benefício até a realização da perícia.

Autoriza dedução do repasse da empresa das contribuições ao INSS o valor de salário do trabalhador doente pelo Coronavírus:

• Empresa poderá deduzir, até o limite do salário contribuição do INSS (atualmente o valor é de R\$6.101,06), de seu repasse das contribuições previdenciárias o salário pago ao trabalhador durante os 15 primeiros dias de afastamento, por motivo de coronavírus.

Os benefícios concedidos pela lei (exceto quanto ao BPC) possuem prazo de três meses, podendo ser prorrogados por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência da saúde, em função da pandemia do coronavírus.

SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (Plenário Virtual)

MATÉRIA SOBRE A MESA

Proposições para as quais devem ser apresentados.


Requerimentos de Urgência e, caso haja acordo, poderão ser deliberadas quanto ao mérito:

I – PL 702/20 – DISPENSA DE ATESTADO MÉDICO PARA JUSTIFICATIVA DE FALTAS RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS. *P*

Autores: Dep. Alexandre Padilha (PT/SP), Dep. Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), Dep. Carmem Zanotto (Cidadania/SC), Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO).

 [linaradvocacia](https://www.instagram.com/linaradvocacia)

 linaradv@gmail.com

 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro Guanambi / BA - CEP: 46430.000

Dep. Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (PP/RJ), Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES), Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR), Dep. Jorge Solla (PT/BA), Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO) e Deputado Pedro Westphalen (PP/RS).

SÍNTESE:

1. O presente projeto de lei é de autoria dos membros da Comissão Externa destinada a acompanhar ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Brasil quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (CEXCORVI).

2. A proposição altera a Lei no 605, de 05 de janeiro de 1949, que trata do repouso semanal remunerado e do pagamento de salário em dias de feriados civis e religiosos. O referido art. 6º que ganhará novos parágrafos prevê que "não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

3. Um dos dispositivos que ora o projeto de lei visa acrescentar prevê que durante período de pandemia, epidemia e emergência de saúde, onde haja a imposição declarada de quarentena, os empregados serão dispensados de apresentar atestado médico que comprove a doença, por sete dias.

4. O outro dispositivo estabelece que em caso de imposição de quarentena, o trabalhador poderá apresentar ao empregador como justificativa válida no oitavo dia de afastamento, além do que já exige os demais termos deste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERAÇÕES RELEVANTES:

A medida é benéfica no sentido de evitar que o trabalhador que possivelmente esteja contaminado com uma doença de fácil transmissão às demais pessoas, fique isolado em seu lar, contendo a proliferação, sem a necessidade de ter que buscar atendimento médico para conseguir um atestado imediato para entregar a seu empregador.

Todavia, por outro lado, o empregador, nesse período inicial de sete dias, terá que confiar inteiramente na boa-fé dos trabalhadores afastados e ficar na expectativa de que na melhora destes, eles possam comprovar o motivo de sua ausência ao trabalho para manter os benefícios salariais sem desconto na remuneração.

☎ 77 99198-5837
📧 fagundesboasorteadvocacia
✉ linaradv@gmail.com
📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000



O fato é que, em tempos de uma pandemia mundial como o Coronavírus, onde todas as pessoas precisam tomar medidas preventivas para combater uma maior contaminação, ainda surgem pessoas oportunistas que produzem inclusive álcool em gel falsificado, por exemplo, o empregador fica numa situação complicada, pois nesse universo de empregados também existe sempre algum que vai acabar adquirindo um atestado médico de forma ilícita para se afastar do trabalho por outras motivações, sem correr o risco de ter prejuízos salariais.

Embora haja boa intenção da Comissão Externa em copiar o exemplo empregado na Inglaterra, onde pela legislação de lá não é necessário apresentar evidências médicas para os primeiros 07 dias de uma doença, cabendo ao empregador determinar quais seriam as evidências exigidas para comprovação, é preciso ter cautela nessa medida, pois os reflexos podem ser mais negativos que positivos para ambas as partes, pois em muitos estabelecimentos um trabalhador não sobrevive em seu emprego depois de se afastar por tanto tempo de seu trabalho, ainda que por motivo justificado.

II – PL 864/20 - LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTOS E OUTROS INSUMOS PARA TRATAMENTO DA COVID-19

Autores: Luiz Antônio Teixeira Jr (PP/RJ), Alexandre Serfiotis (PSD-RJ) e outros

Ementa: Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que aconteça a liberação imediata do uso de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área da saúde para auxiliar no combate à pandemia do Covid-19.

SÍNTESE

A proposição legislativa dispõe que a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) deverá conceder autorização imediata para distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área da saúde que já tenham aprovação e validação por órgão regulador internacional equivalente.

Observações Técnicas:

1) O projeto de lei, se aprovado, promove alteração na Lei nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos. Com essa finalidade, os autores sugerem acréscimo de parágrafo ao art. 17-A que trata dos prazos

✉ tagundesboasorteadvocacia

✉ linaradv@gmail.com

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000



estabelecidos para a decisão final nos processos de registro e de alteração pós-registro de medicamentos.

2) São mencionadas na proposição quatro agências reguladoras internacionais como referências: FDA (Food and Drug Administration), EMA (European Medicine Agency, PMDA (Pharmaceuticals and Medical Devices Agency) e NMPA (National Medical Products Administration). São os órgãos reguladores dos Estados Unidos, União Europeia, Japão e China respectivamente. Com relação à técnica legislativa, merece destaque a ausência de cláusula de vigência. Na justificativa, os autores manifestam a intenção de que a vigência seja até o fim da pandemia.

3) De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, o prazo máximo vigente para a decisão final nos processos de registro de medicamentos será de 120 dias para a categoria prioritária. Se o medicamento for da categoria ordinária, o prazo será de 365 dias. O enquadramento em determinada categoria baseia-se na complexidade técnica e nos benefícios clínicos, econômicos e sociais da utilização do medicamento. Os prazos mencionados ainda poderão ser prorrogados mediante decisão fundamentada da Anvisa.

4) Em 18 de março de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 348, de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que "define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus". O registro poderá ser concedido nos termos da referida Resolução quando ficar configurada a indicação terapêutica específica para prevenção ou tratamento da doença causada pelo novo Coronavírus, ou diagnóstico in vitro para SARS-Cov2.

5) Diante da situação de emergência de saúde pública, o conteúdo do projeto de lei é meritório. Atualmente, ainda não há tratamento específico para a COVID-19, e há um prognóstico de que surjam muitos casos graves. Assim, é razoável o registro excepcional de medicamentos de forma urgente no caso de tratamentos já aprovados em órgão regulador internacional. Tal medida pode reduzir os óbitos pela doença.

6) Um aprimoramento no texto da proposição seria a inclusão da necessidade de assinatura por familiares de um termo de consentimento esclarecido para utilização do tratamento registrado de forma extraordinária pela Anvisa.

URGÊNCIA - DISCUSSÃO

linaradvocacia
linaradv@gmail.com
Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000



1 – PL 9236/17 – DISPÕE SOBRE PARÂMETROS ADICIONAIS PARA ENQUADRAMENTO ELEGIBILIDADE AO BPC

Autor: Eduardo Barbosa – PSDB/MG

SÍNTESE:

Até 22/03/2020, o BPC tinha como regra de elegibilidade o idoso com 65 anos ou mais ou deficiente que vivia em família com renda per capita familiar de até 1/ 4 (25%) do salário mínimo. Com a recente lei no 13.981 de 23/3/2020, o critério de renda per capita foi flexibilizado para até 1/ 2 (50%) do salário mínimo.

O PL 9.236/2017 foi apresentado em 29/11/2017, portanto anterior à recente alteração no programa. O projeto propõe que o critério de renda per capita familiar, para acesso ao benefício, seja ampliado para até 1 /2 (50%) salário mínimo, em escalas graduais, definidas em regulamento, mas que considere, outros critérios além da renda, como os descritos abaixo:

Grau de dependência do idoso ou do deficiente a terceiros para atividades básicas da vida diária;

Grau de impedimento nas funções e nas estruturas do corpo;

Nível de comprometimento do orçamento do núcleo familiar com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS ou serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Impacto Orçamentário e Financeiro: o texto do PL altera o §11 do art. 20 da lei 13.981/2020, que trata do BPC, dispondo que o acesso ao benefício poderia ser de até 50% da renda per capita. Contudo, a atual legislação, no §3o do art. 20 da mesma lei, garante que o acesso ao benefício para rendas per capita abaixo de 50% do salário mínimo. Há conflito, e, portanto, o texto necessita de ajuste.

Contudo há aumento de despesa pública quando o PLP determina que os proventos de aposentadoria não serão considerados no cálculo para fins de concessão do BPC, sendo que atualmente são considerados.

PL 805/20 – REPASSES PARA AS ENTIDADES BENEFICENTES DE SAÚDE

Autor: Pedro Westphalen - PP-RS

☎ 77 99198-5837

📧 fagundesboasorteadvocacia

✉ linaradv@gmail.com

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000



Ementa: Suspende-se por 120 dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

SÍNTESE:

A proposição tem o objetivo de garantir às entidades beneficentes de saúde os repasses referentes aos quantitativos contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde.

Observações Técnicas:

1. Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública em determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão, no caso de necessidade de contratação de serviços privados, dar preferência às entidades beneficentes de saúde e às sem fins lucrativos.
2. O texto do projeto de lei faz referência à continuidade dos repasses às entidades beneficentes de saúde, mesmo no caso de descumprimento das exigências dispostas nos arts. 6º, 6º-A e seus parágrafos da Lei nº 12.101, de 2017. Essa norma trata da certificação das entidades beneficentes que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação. O art. 6º dispõe que a entidade que presta atenção em saúde deverá comprovar anualmente a prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Serão consideradas as internações e atendimentos ambulatoriais realizados. Já o art. 6º-A determina que, para renovação do Certificado de Entidade Beneficente, se não for comprovada a prestação de serviços no exercício fiscal anterior, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média total de prestação de serviços ao SUS durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60%.
3. Justifica o autor que, em decorrência da demanda por tratamento de pacientes com COVID-19, muitas cirurgias eletivas estão sendo canceladas para atendimento preferencial daqueles pacientes com quadro grave em decorrência da infecção. Assim, nesse cenário pandêmico, os quantitativos contratualizados junto ao SUS poderão não ser
4. cumpridos. Pelo exposto, o autor da proposição busca suspender por 120 dias a obrigatoriedade de manutenção das referidas metas quantitativas e qualitativas acordadas.

☎ 77 99198-5837

📧 fagundesboasorteadvocacia

✉ linaradv@gmail.com

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

5. A proposição é meritória, pois a atenção deve estar direcionada em grande parte para o atendimento dos pacientes com COVID-19. Conseqüentemente, podem existir situações em que não será possível cumprir o conteúdo dos contratos firmados. Tal situação não poderá ser utilizada como argumento para não efetivação.

Boasorte
Linara Fagundes Boa Sorte
ADVOGADA
OAB-BA 51924

Guanambi, 07 de Abril de 2020.

☎ 77 99198-5837
📧 fagundesboasorteadvocacia
✉ linaridv@gmail.com
📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000